



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7221

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Veto

Categoria: Mantido, aprovados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/03/2006

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2005. (MANTIDO). Veto do Poder Executivo aos artigos 1º, 3º e 6º do Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação de publicidade em veículo táxi de transporte público individual de passageiros.

Controle Interno – Caixa: 01 **Posição:** 21 **Número de folhas:** 06

Especie: Veto
Categoria: Mantido
Cl: 01
Ordem: 21
nº Jls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO A PROJETO DE LEI

AUTOR:

EXECUTIVO

ASSUNTO:

Veto Parcial do Executivo ao Projeto de Lei que Dispõe sobre Regulamentação de Publicidade em Veículo Táxi de Transporte Público, Individual de Passageiros .

MOVIMENTO

1 - Entrada em 13/09/2005

2 - Comissão Especial

3 -

4 - MANTIDO O VETO EM 18.10.2005

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Jurídica



Montes Claros, 05 de setembro de 2005.

RRS Damião S. S.
13/09/05
OFÍCIO Nº: PJ/ 081/2005

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE VETO

SERVIÇO: PROCURADORIA JURÍDICA

SENHOR PRESIDENTE;

Analisando o Projeto de Lei encaminhado por esta Egrégia Casa Legislativa, dispondo sobre a regulamentação de publicidade em veículo táxi de transporte público, individual de passageiros, que fora aprovado pelos Senhores Vereadores, constatamos a necessidade de vetá-lo, a princípio, parcialmente em relação aos arts. 1º, 3º e 6º.

O veto aos arts. 1º, 3º e 6º se justifica em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade por afrontar a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 71, inciso III e VI, que estabelece que compete ao Prefeito, dentre outras atribuições, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e **expedir os regulamentos para sua fiel execução**.

No mesmo sentido, a presente proposição contraria o artigo 99, inciso I, alínea “a” da LOM, que dispõe que os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

“Art. 99 - (...)

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei.”

Deste modo, os artigos em apreço ferem e contrariam as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que são Inconstitucionais e infringem norma superior ordinária, sendo de igual forma, ilegais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Jurídica



Todavia, verificamos que o texto normativo remanescente tornou-se privado de eficácia jurídica, porquanto os dispositivos vetados retiram da parte hígida do texto a própria essência, razão e finalidade visadas pelo legislador. Do contrário, estar-se-ia diante de uma aberração jurídica, com o que este executivo não pode anuir.

Razão pela qual optamos pelo voto total do projeto em apreço.

Com estas considerações, esperamos que essa Egrégia Casa Legislativa reconsidere a sua decisão, votando pela manutenção do Veto Total ora apresentado.

Aproveita-se a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência a aos Senhores Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 13 DE SETEMBRO DE 2005

R. J. S.
RESIDENTE

Diante da fundamentação apresentada, somos pela manutenção do voto, e sugerimos à autora a reapresentação dos Projetos de Lei dando os Poder Executivo Municipal, e não à Transmontes, a competência da regulamentação.

Mt. Claro, 21.09.05.

A. Silveira
Silveira

MEZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____ /2.005.

Dispõe sobre regulamentação de publicidade em veículo táxi de transporte público, individual de passageiros.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração de publicidade nos veículos de transporte públicos individual de passageiro, denominados táxis, será permitida no município de Montes Claros, observadas as normas a serem regulamentadas pela TRANSMONTES.

§ 1º - Os contratos e os valores referentes às publicidades deverão ser padronizados e controlados pelo órgão Municipal competente.

§ 2º - Os painéis que poderão ser iluminados e deverão obedecer às normas do CONTRAN.

Art. 2º - É vedada a publicidade que atente contra moral e bons costumes, que tenha conteúdo político-partidário, de bebidas alcoólicas e cigarros assim como qualquer outra espécie que transgrida a legislação pertinente.

Art. 3º - O veículo utilizado para a publicidade deverá obedecer à regulamentação da TRANSMONTES, assim como do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Será cobrado mensalmente de cada veículo, a alíquota de 3% (três) por cento sobre o valor mensal do contrato, para o Fundo Municipal de Transportes.

§ 1º - Um mesmo anunciante não poderá pagar valores diferenciados para seus contratados;

§ 2º - Um grupo de permissionários poderá se constituir como parte interessada, negociando em conjunto com o anunciante, representados por entidade de classe de sua escolha.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 5º - Ao infrator das disposições desta Lei ou das instruções normativas que forem baixadas pela TRANSMONTES será imposta uma multa de 50 (cinquenta) UFIR's, sem prejuízo das medidas de remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Parágrafo Único – No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º - A TRANSMONTES terá o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 17 de agosto de 2.005.

Vereador - Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara

Vereador - José Marcos Martins de Freitas
1º Secretário